



Notícia de Fato (Peça de Informação) n° 02.22.0006.0010119/2024-86
Documento id. 02187606

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NF autuada a partir de ficha de representação encaminhada pela denunciante mãe na qual relata abordagem inadequada do conselheiro tutelar durante uma visita domiciliar.

No bojo da ficha de representação consta que o conselheiro, durante a atuação, apenas informou que era conselheiro tutelar e deixou de prestar esclarecimentos sobre a sua visita, o que gerou apreensão por parte da denunciante.

A denunciante registrou ainda que, após a visita do Conselheiro, compareceu na escola, conforme sugerido por ele, para obter maiores informações sobre os fatos. No entanto, constatou que não havia qualquer registro a respeito do seu filho na unidade escolar, o que, no seu entendimento, demonstra que a conduta do conselheiro foi duvidosa.

Ressalta-se, inicialmente, que a instauração do inquérito policial foi indevida, uma vez que os envolvidos no fato eram crianças, à época, o que ensejaria tão somente o acompanhamento da família para aplicação de eventual medida de proteção.

Outrossim, o que gerou tamanho embaraço foi a falta de comunicação entre a Delegacia com a escola e com os pais dos envolvidos.

A identificação das crianças se deu momentos depois, o que acarretou o desmembramento da NF, visando o cumprimento do disposto nos artigos 105 e 101, ambos do ECA.



Objetivando esclarecer a veracidade dos fatos contidos na representação, o conselheiro tutelar foi ouvido por esta signatária para que fosse oportunizada sua versão, ocasião em que não foi verificada inadequação de sua conduta.

Ademais, da análise do relatório do caso encaminhado pelo conselheiro, apurou-se que ele agiu de forma cordial com a denunciante, buscando atenuar a sua reação negativa, porém justificável, haja vista o seu desconhecimento, até então, acerca dos fatos.

O conselheiro responsável esclareceu que, pelo fato de desconhecer sobre os fatos ocorridos em 2019, a denunciante não se sentiu confortável com a situação, agindo de forma reativa e duvidando, inclusive, da sua conduta.

Por fim, foi esclarecido pelo conselheiro que a criança envolvida na NF não vivencia situação de risco, tampouco há sinais de negligência ou maus tratos.

É o relatório.

Da análise dos fatos, apura-se a ocorrência de falhas iniciais durante a investigação policial, sobretudo, com o indiciamento de envolvidos menores de 12 anos. Ademais, a idade dos supostos envolvidos foi comprovada tempos depois da autuação, além de a Autoridade Policial ter deixado de buscar contato com a escola e com os responsáveis legais dos envolvidos, para melhor analisar os fatos.

Todo o processamento equivocado contribuiu para que a denunciante desconhecesse os fatos, levando a duvidar dos motivos que ensejaram o acompanhamento do caso pelo conselho tutelar.

Diante de todo o exposto, ante ausência de provas significativas quanto à conduta do conselheiro, haja vista tratar-se de denúncia isolada, bem como considerando sua atuação engajada nos demais casos em que atua, **INDEFERE-SE** a instauração de Procedimento Administrativo, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Resolução GPGJ n. 2.227/2018, e, por consequência, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.



Com o intuito de dar publicidade e considerando o previsto no artigo 23, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, encaminhe-se o extrato da promoção de arquivamento para o e-mail do CAOPJIJN, o qual será inserido na página da internet no endereço <https://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/areas-de-atuacao/infancia-e-juventude>.

Cientifique a denunciante sobre o indeferimento e o arquivamento desta NF, na forma dos artigos 6º e 7º, da Resolução GPGJ 2.227/2018.

Restando-se infrutífero, cientifique-se, via postal, com posterior juntada de AR.

São João de Meriti, 23 de maio de 2024

ÉRICA PARREIRAS HORTA ROCHA DAVID
Promotor(a) de Justiça - Mat. 2858